PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 055/2025

Parauapebas, 13 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
ANDERSON MARCOS MORATÓRIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 76/2024, que institui a política municipal de empregabilidade e capacitação juvenil em Parauapebas, e dá outras providências, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Dados: 2025.01.13 16:24:05 -03'00'

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Comunico que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar, por inconstitucionalidade, os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei nº 76/2024, que institui a política municipal de empregabilidade e capacitação juvenil.

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, §1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto. Desta forma, o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

Em que pese a valorosa intenção do legislador em apoiar os jovens com emprego e capacitação, verifica-se que os arts. 4º e 5º do PL criam uma intervenção na iniciativa privada, em ofensa aos arts. 1º, inciso IV e 170, da Constituição Federal. A obrigação imposta pelos dispositivos importam em uma intervenção na dinâmica econômica da atividade empresarial, além de usurpar a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, inciso I, da CF).

O princípio da livre iniciativa não constitui óbice intransponível ao Legislador para conformação das relações sociais, no entanto, eventuais restrições devem ser sustentadas por um parâmetro constitucionalmente legítimo, exigindo-se o ônus de justificação regulatória em fundamentações que demonstrem o atendimento dos requisitos para a intervenção, devendo haver proporcionalidade entre a proposta e a finalidade de interesse público, o que não se observou no presente PL.

Por todo o exposto, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR OS ARTIGOS 4º E 5º** do Projeto de Lei nº **76/2024**, uma vez que a matéria incorre em vício de inconstitucionalidade, consoante as fundamentações acima declinadas.

Parauapebas, 13 de janeiro de 2025.

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Dados: 2025.01.13 16:24:28 -03'00'

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas